



**FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**Processo 753/98 - 583.00.1998.925341-5.**

VISTOS,

Trata-se de requerimento de **concordata preventiva** promovida por **TERRAPLANAGEM MARACAJU LTDA.**

A r. sentença de folhas 431/434 deferiu o processamento da concordata.

Realizou a concordatária o depósito relativo à primeira parcela (folhas 969/970 e 979/980).

O arbitramento dos honorários devidos ao Dr. Comissário foi realizado às folhas 1523/1525.

Certificou a serventia, às folhas 1698/1701 e 1728, todos os depósitos realizados nos autos; as cessões de créditos ocorridas no curso do feito; a relação de credores habilitados; e as habilitações pendentes, até julho de 2005.

Relação de incidentes foi realizada às folhas 1713/1714, tendo sido certificado, à folha 1866, terem sido todos devidamente decididos (folha 1866).

Remetidos os autos à Contadoria, foi verificada a existência de débito pendente no valor de R\$ 7.128.464,29 (folha 1877).

A executada não foi localizada para intimação para depósito da quantia pendente (folhas 1883 e 1897).



**FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**Processo 753/98 - 583.00.1998.925341-5.**

Pugnou o Dr. Comissário pela decretação da quebra da concordatária (folha 1901), manifestação esta corroborada pelo Ministério Público (folhas 1903/1904).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O cálculo de folha 1877 indicou a existência de considerável saldo em aberto.

A executada não foi localizada para intimação pessoal acerca da complementação do depósito, tendo se concretizado a intimação através de seus i. Patronos.

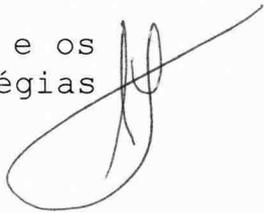
Deste modo, não tendo sido realizado o pagamento nos termos determinados por ocasião do deferimento da concordata, deve ser a mesma decretada rescindida.

Ante o exposto, **declaro rescindida a concordata de TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA.** e em consequência **declaro-lhe a falência.**

Fixo em 15 (quinze) dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência, e assino o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata, a qual deverá ser realizada perante o Juízo a que for distribuída a presente, nos termos abaixo.

Nomeio Síndico o próprio Dr. Comissário.

Encaminhem-se os presentes autos e os incidentes a eles relativos a uma das Egrégias





**FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**Processo 753/98 - 583.00.1998.925341-5.**

Varas Especializadas de Falências e Recuperações  
Judiciais deste Fórum Central, para prosseguimento  
do feito e demais determinações cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2.012.

*Sergio da Costa Leite*  
Sergio da Costa Leite  
Juiz de Direito